



Parecer n.º 518/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 348/2015 que “Institui a reserva de vagas em eventos culturais estadual para artistas locais.”

Autor: Deputado Wancley Carvalho

Relator(a): Deputado(a) \_\_\_\_\_

*Wancley*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 26/09/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/10/2017, tendo a esta aportada no dia 24/10/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 348/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, exceto a emenda modificativa n.º 01 apresentada pelo próprio autor da propositura e o Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pela Comissão de Educação Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tal propositura visa instituir a reserva de vagas em eventos culturais estaduais para artistas locais.

O autor assim justifica a propositura:

*“A finalidade do presente Projeto de Lei é de valorizar e fomentar a cultura local. De fato, os artistas do Estado de Mato Grosso enfrentam dificuldades para divulgar o seu trabalho. No mais das vezes, gastam o próprio dinheiro para conseguir algum tipo de projeção. Nesse contexto, cabe à Administração Pública implementar políticas afirmativas, no sentido de criar mecanismos para auxiliar os artistas de Mato Grosso, que, geralmente, são hipossuficientes se comparados aos artistas de âmbito nacional. Assim, todos os eventos realizados pelo Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, deverão reservar uma cota de vagas para os artistas estabelecidos no Estado de Mato Grosso. Essa iniciativa é necessária, na medida em que trará um benefício àqueles que atuam de maneira independente e enfrentam várias barreiras para exercer seu mister. Portanto, ante a relevância social da presente deliberação, contamos com o apoio dos demais Deputados para a respectiva aprovação.”*

*8*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 20  
Rub. 0

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando o Projeto de Lei n.º 674/2015, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/09/2017.

Vale ressaltar que referido Substitutivo Integral n.º 01 foi elaborado por referida Comissão considerando a emenda modificativa n.º 01 apresentada pelo próprio autor da propositura, bem como considerando o apensamento do Projeto de Lei n.º 674/2015.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a reserva de vagas em eventos culturais estadual para artistas locais, estabelecendo o percentual mínimo de 50% de profissionais que expressam e valorizam a cultura mato-grossense.

Os artigos 1º e 2º do Substitutivo Integral n.º 01 assim dispõe:

*Art. 1º – Fica determinado que a contratação de artistas e conjuntos musicais, para eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos com verbas oriundas do Estado de Mato Grosso, deve obedecer a percentual mínimo de 50% de profissionais que expressam e valorizam a cultura mato-grossense.*

*§ 1º. Os artistas locais deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site do Governador do Estado de Mato Grosso, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.*

*§ 2º. Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e os municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido do caput deste artigo.*

*§ 3º. Ficam permitidas apresentações gratuitas em eventos de cunho assistencial ou quando não houver pagamento para as demais atrações.*

*§ 4º. Os eventos com temática específica poderão, desde que comprovado seus objetivos, contratar com o percentual inferior determinado nesta Lei, exceto nos grandes eventos de expressão da nossa cultura local e regional.*

8.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 21  
Rub. 2

*Art. 2º - Para efeito desta lei são consideradas expressões da cultura mato-grossense e regional toda e qualquer manifestação artística consagrada historicamente pelo povo mato-grossense, seja na literatura, culinária e música, a exemplo do rasqueado, lambadão, cururu-siriri, reza cantada, dentre outras, reconhecidas pela Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso.*

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à cultura:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)*

*§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)*

...  
*III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso assim prevê em seus artigos 247, 248, inciso V e 249, inciso I, com relação ao tema:

*Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:*

...  
*V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.*

*Art. 249 A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:*

*I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;*

Ao instituir a reserva de vagas em eventos culturais estaduais para artistas locais, a proposição enquadra-se na temática cultura, a qual também insere-se na competência legislativa

f.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

...

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, a Lei Estadual n.º 10.363/2016, que institui o Plano Estadual de Cultura – PEC, assim dispõe em seu artigo 3º, inciso X, com relação ao estímulo da produção cultural regional:

*Art. 3º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:*

...

*X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais mato-grossenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;*

Vale ressaltar que reserva de vagas em eventos culturais para profissionais que expressam e valorizam a cultura mato-grossense, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) objetiva estimular, apoiar, incentivar e ao mesmo tempo proteger a produção cultural regional.

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, se coaduna com as previsões constitucionais e legais.

Além disso, a propositura não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que apenas prevê a reserva de vagas nos eventos culturais.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 674/2015, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro, a análise do mesmo resta prejudicada, tendo em vista que o mesmo foi rejeitado na Comissão de Educação Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** do Projeto de Lei n.º 348/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 674/2015.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 348/2015 – Parecer n.º 518/2017
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Rulli
Relator(a): Deputado(a) Janaina Riva

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> do Projeto de Lei n.º 348/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 674/2015.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Janaina Riva
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]